

# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2019

PROCESSO Nº 1293/2019

ID 792838

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SERINGAS DE INSULINA PARA FORNECIMENTO AOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA HIPERDIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 15h40, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 23.420.875/0001-48, com sede à R PROFESSOR FRANCISCO MORATO, 499, FT-2, CENTRO, UCHÔA – SP, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.1.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**  
**11.1.1.** O descrito no item 11.2 também se aplica aos lotes **fracassados** ou desertos.

A licitante apresentou tempestivamente sua intenção de recurso via email na data de 19 de dezembro de 2019, anterior, portanto ao fracasso do lote 02 do pregão em epígrafe, ocorrido em 6 de janeiro de 2020, data a partir da qual transcorreu o prazo regular para recurso e quando do prazo de juntar os memoriais, não o fez, ainda assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

### **Síntese das alegações da recorrente – GM VALENCIA:**

Não conseguimos chegar no valor do arrematante de 0,25, visto que o mesmo esta com marca xing ling , TKL / ZHEJIANG e nossa empresa esta ofertando produto da marca BD, top de linha !!

### **Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Saúde:**

Após respeitado o prazo para apresentação dos memoriais de recurso pela recorrente e contrarrazões pelas demais e o silêncio das licitantes em ambas etapas, o pregoeiro procedeu, por ser um assunto de ordem técnica, a solicitar informações à unidade responsável pelo parecer técnico em questão, a Secretaria Municipal de Saúde:

**O parecer técnico da unidade foi reavaliado pelo setor técnico competente em 21/01/20:**

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Informo que o parecer técnico foi emitido pela enfermeira \*\*\*, COREN nº \*\*\*, aprovando as amostras recebidas pela empresa Vital Hospitalar.

Deverá ser mantido o parecer inicial.

\*\*\* A profissional teve o nome preservado.

**Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:**  
No pequeno fragmento, o licitante questiona não só o parecer técnico, quanto os preços apresentados:

Para os mesmos itens foram apresentados preços diferentes na cota principal e reservada:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	COTA PRINCIPAL	COTA RESERVADA	DIFERENÇA	DIFERENÇA
Seringa Insulina, 100 UI (1 ml/cc), com agulha fixa 6x0,25mm a 0,3mm	R\$ 0,25	R\$ 0,49	R\$ 0,24	96%

Assim, em nome dos princípios da economicidade, da supremacia do interesse público, da contratação mais vantajosa e diante dos fatos de que foram concedidas e respeitadas todas as prerrogativas possíveis referentes ao tratamento diferenciado dispensado pela Lei Complementar Nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Nº 147/14, inclusive diante da negativa de negociação do licitante, anexa aos autos, e afim de evitar prejuízo ao erário municipal, prosseguiu-se à não aceitação dos preços apresentados para a cota reservada (lote 02) deste pregão, nos termos do art. 10, II do Decreto nº 8.538, de 6 de Outubro de 2015, conforme:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Desta forma, dando publicidade ao ato e respeitados os prazos de razões e contrarrazões, se mantém a desclassificação da empresa GM Valencia para o lote 2 do certame e o conseqüente fracasso do lote.

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro e Equipe agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão aos argumentos apresentados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente **G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES**, contra sua desclassificação no lote 02 do certame em epígrafe, com base no parecer técnico da unidade e no art. 10, II do Decreto nº 8.538, de 6 de Outubro de 2015.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato  
*Autoridade Competente*

Guilherme Romano Alves  
*Pregoeiro*

Hicaro Leandro Alonso  
*Membro*